DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ODJ-820/2015**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/1797/2010**
PROTOCOLO	:	**975524**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**JOSÉ GILBERTO GARCIA**
CARGO DO ORDENADOR	:	**PREFEITO**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2010**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL N. 287/2009**
OBJETO CONTRATADO	:	**AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS**
CONTRATADO	:	**DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**
VALOR INICIAL DO CONTRATO	:	**R$ 52.911,30**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do Contrato Administrativo n. 20/2010, no valor de R$ 52.911,30 (cinquenta e dois mil, novecentos e onze reais e trinta centavos), firmado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., CNPJ n. 03.924.435/0001-10, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 001/2010, para aquisição de medicamentos a serem distribuídos na farmácia básica e medicamentos que não pertencem à farmácia básica do Município, conforme as especificações constantes do edital de licitação Pregão Presencial n. 287/2009, de responsabilidade do Sr. José Gilberto Garcia, inscrito no CPF n. 174.824.299-72, prefeito à época da contratação.

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram considerados legais e regulares, conforme decisão DSG-G.JAS-3830/2012, constante dos autos do Processo TC/73494/2011.

A despesa realizada foi de R$ 22.719,85 (vinte e dois mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos).

No tocante à execução financeira, a unidade técnica atestou a legalidade e a regularidade da despesa, f. 51/53.

No mesmo diapasão o Parecer do Ministério Público de Contas, f. 54/55.

DA DECISÃO

A execução financeira do Contrato n. 20/2010, realizada pelo Município de Nova Andradina, está em consonância com a Lei n. 4.320/1964, totalizando uma despesa comprovada de R$ 22.719,85 (vinte e dois mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos).

Assim, acolho a análise da unidade técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n. 20/2010 nos termos do art. 4º, III, "a" c/c art. 10, II, e do art. 120, III, todos da Resolução Normativa n. 76/2013.

Ao Cartório para publicação e demais providências cabíveis, conforme art. 70, § 2º da Resolução Normativa 76/2013.

Cumpra-se.

Campo Grande – MS, 9 de março de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo